



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
**NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA INFÂNCIA E SUA
EDUCAÇÃO EM DIFERENTES CONTEXTOS – NEPIEC**

PARECER TÉCNICO DO NEPIEC À MINUTA DE RESOLUÇÃO DO CME-GOIÂNIA, DE AGOSTO DE 2016 (que Estabelece Princípios e Normas para a Organização e a Autorização de Funcionamento das instituições de Educação Infantil, no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Goiânia e dá outras providências)

APRESENTAÇÃO: O Núcleo de Estudos e Pesquisas da Infância e sua Educação em Diferentes Contextos (Nepiec) e sua inserção nas discussões sobre a Educação Infantil no Estado de Goiás

A investigação sobre a infância e sua educação mobiliza pesquisadores, organizados em Grupos e Núcleos de Pesquisa sobre criança, infância, em todo Brasil, além dos movimentos de Fóruns Estaduais de Educação Infantil, articulados ao Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil (MIEIB) e a outros Fóruns, Entidades organizadas e Movimentos Sociais – Anfope, Anped, Anpae, movimento negro, de mulheres, dos trabalhadores da educação, dos trabalhadores sem terra, entre outros. Essa mobilização tem possibilitado, sobretudo, nos últimos trinta anos, a conquista de espaços importantes no campo acadêmico e em políticas públicas, como se viu, por exemplo, na luta por inclusão do financiamento para as crianças de 0 a 3 anos, na definição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), pela Lei 11.494/2007.

Em Goiás, desde o ano de 1991 buscou-se implementar a ideia de criação de um grupo que se dedicasse plenamente aos estudos da Educação de crianças de 0 até 7 anos de idade. Assim, em 1996 constituiu-se, na Faculdade de Educação da Universidade Federal de Goiás, o Grupo de Estudos e Pesquisas da Infância e sua Educação em Diferentes Contextos (GEPIED), o qual se transformou, na década de 2000, oficialmente e estatutariamente como Núcleo de Estudos e Pesquisas da Infância e sua Educação em Diferentes Contextos (Nepiec). Este conta atualmente com a participação de 30 membros permanentes: professores doutores, mestres e especialistas da UFG, dos diversos institutos,

faculdades e Regionais (Catalão e Jataí), que atuam em diferentes áreas de conhecimento (educação, artes visuais, educação física, artes cênicas, música, sociologia); professores de outras instituições de Ensino Superior de Goiás, do Distrito Federal e outros estados, além de instituições de Portugal (IFG, UEG, UnB, FIMES, FESURV, PUC/GO, FASAM, ARAGUAIA, FANAP, UNIP, UFMS, UFBA, UFPA, UFSC, UNEMAT, UFS, UFPB, UNESP, UMINHO, Univ. de Évora, entre outros); professores e gestores de redes públicas de ensino de vários municípios e de instituições privadas de Educação Básica; alunos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (doutorado e mestrado em educação; mestrado em ciências sociais; mestrado em direitos humanos, entre outros) e *Lato Sensu* (especialização em educação infantil, educação física escolar, psicopedagogia, psicologia da educação, metodologia do ensino superior, artes visuais, entre outros); alunos de graduação de diversos cursos de instituições públicas e privadas (pedagogia, psicologia, artes visuais, artes cênicas, letras, educação física, ciências da computação).

O Núcleo atualmente integra a linha de pesquisa Formação, Profissionalização Docente e Trabalho Educativo do Programa de Pós-Graduação em Educação, da FE/UEG. Desenvolve o Projeto de Pesquisa “Políticas Públicas e Educação da Infância em Goiás: história, concepções, projetos e práticas” (Cadastro PRPG nº 4736) que visa analisar e compreender a educação da infância no estado de Goiás, abrangendo sua história, a constituição de políticas públicas, as concepções que a permeiam, bem como, os processos e práticas educativas em diferentes contextos. Para tanto, tem envidado esforços no sentido de conhecer e articular a pesquisa e os diversos elementos constituintes dos projetos educativos e pedagógicos nos 246 municípios goianos, discutindo o lugar que a educação da infância e a educação infantil ocuparam, e ocupam, nas políticas públicas e educacionais locais, nacionais e internacionais (BARBOSA et. al, 2003). Os estudos sistemáticos acerca da infância e sua educação envolvem a investigação sobre fatores multideterminantes dos processos que demarcam esse campo de estudo, se dedicando especialmente à Educação Infantil, à formação de professores e ao trabalho docente. No conjunto de seus estudos, ao longo de seus vinte anos de existência, os projetos do Núcleo e suas publicações abordaram as temáticas: história da infância, aprendizagem e desenvolvimento, cultura e Arte, gênero, família, políticas públicas, gestão educacional, formação de professores, organização do trabalho pedagógico, práticas pedagógicas, jogos e brincadeiras, matemática na educação infantil, linguagem e letramento, mídias e educação, literatura infantil, direitos da criança, constituição da identidade docente e

condições de trabalho, circulação de crianças, infância em espaços de acolhimento, educação infantil do campo, relações étnico-raciais, políticas e relações com organismos internacionais, entre outras. Assim, investigam-se diferentes contextos educativos, buscando fontes bibliográficas, documentais e empíricas para a análise das concepções, dos projetos e das práticas educacionais eleitas para a educação da infância no estado de Goiás e suas relações com a conjuntura sócio-histórica brasileira e internacional. O conjunto das investigações realizadas tem como base uma abordagem sócio-histórico-dialética, a partir da qual vêm se produzindo conhecimentos significativos a respeito da história e da educação da infância em diferentes contextos. Com base em seus objetivos o Núcleo tem apresentado e publicado um conjunto de produções científico-acadêmicas e técnicas (teses de doutorado; dissertações de mestrado, monografias, trabalhos finais de curso, artigos, textos para livros, verbetes, relatórios, textos para cursos e produções de audiovisual, textos e resumos para comunicações em congressos e eventos científico-acadêmicos, pareceres técnicos).

Além da pesquisa, o Nepiec foi propositor e executou diversos projetos de extensão e ensino, tendo participado em mais de 80 municípios da formação de professores em nível de especialização, capacitação e aperfeiçoamento, apoiando nestes a criação de núcleos de apoio aos professores de Educação Infantil, grupos e núcleos de estudos. Desde o ano de 2005, o Núcleo realiza o Ciclo de Estudos “A infância na abordagem de Vygotsky e Wallon”, contando com a participação de 25 pessoas de diferentes instituições educativas, em sua maioria professores da Rede Pública de Ensino de Goiânia. Essa ação visa promover o aprofundamento dos estudos sistemáticos acerca de teorias que têm sido apropriadas por redes públicas, possibilitando repensar as ações cotidianas nas instituições e elaborar novas perspectivas teórico-metodológicas de pesquisas da infância e sua educação.

Na pesquisa, o Nepiec considera a importância da temática docência na Educação Infantil frente à atual conjuntura político-educacional brasileira, além, obviamente, dos estudos internacionais, que assinalam uma estreita relação entre a qualidade educativa e a formação geral e específica dos educadores de instituições de Educação Infantil. Esta preocupação com a formação aproximou os integrantes do Núcleo às causas e princípios da Associação Nacional pela Formação de Profissionais da Educação (ANFOPE). Neste aspecto, é mister destacar que pesquisas realizadas no Brasil mostram que a constituição histórica das propostas e atividades educativas com crianças na família,

em escolas, pré-escolas, creches ou instituições equivalentes, guardam profunda relação com as concepções de educação, de criança e de sociedade assumidas por pais, professores, representantes governamentais, dentre outros. Tais concepções adquirem diferentes facetas e formas de concretização, expressando-se nas propostas de formação de professores, nos projetos pedagógicos, nas relações e interações que se estabelecem com as crianças, delineando ações que refletem e influenciam nos significados, nos currículos e nas ações pedagógicas, assumidos pelos vários professores e gestores institucionais e por sistemas educacionais públicos.

Esses resultados têm reforçado a posição do Núcleo quanto à importância e a função social da pesquisa, optando-se por manter uma posição engajada, crítica e ética frente à realidade educacional brasileira, verticalizando-se a discussão sobre a criança e os processos educativos, posição esta publicizada amplamente durante os Seminários anuais promovidos gratuitamente para professores, gestores, pais e crianças de escolas públicas e privadas de todo estado.

Decorrente desse reconhecimento e por seu engajamento político, o Nepiec tem assumido importantes desafios e se posicionado em favor da melhoria e garantia de qualidade na educação promovida em creches e pré-escolas, implicando este na garantia das condições de trabalho dos profissionais que atuam naquelas instituições. A dinâmica do Núcleo e as atividades por ele desenvolvidas procuram manter uma base na pesquisa e no que ela representa em termos de possibilidades de avanços quanto ao conhecimento sobre a criança e sua educação. Nesse sentido, o Nepiec não abre mão das discussões sobre as contradições no campo acadêmico e político que demarcam a pesquisa na Universidade em sua articulação com a concretude das práticas educacionais e das relações histórico-sociais.

Esta postura crítica e o compromisso do Núcleo com a Educação Infantil foram e são determinantes para que ele aceitasse o desafio de pensar e colaborar de modo proativo por meio deste Parecer Técnico sobre esta Minuta de Resolução formulada pelo CME do município de Goiânia, Goiás.

O Parecer do Nepiec sobre a Minuta de Resolução do CME-Goiânia, de agosto de 2016, que trata da Educação Infantil: reflexões, fundamentos e princípios

Com base na leitura minuciosa da Minuta, consulta a vários Documentos e Legislações locais e nacionais e, ainda, considerando dados sobre a realidade brasileira e do município de Goiânia, bem como na vasta experiência em pesquisa sobre a Educação Infantil e em cursos de formação de professores, o Nepiec analisou a Minuta de Resolução formulada no âmbito do CME de Goiânia e emitiu Parecer a fim de colaborar para o aperfeiçoamento do citado documento.

O Parecer do Nepiec se sustenta em diversos fundamentos e princípios que têm sido apresentados e defendidos publicamente pelo Núcleo e seus integrantes, preocupados com a garantia de acesso e permanência de todas as crianças desde o nascimento até 6 (seis) anos de idade à Educação infantil de qualidade e socialmente referenciada. Informamos que, apesar da Emenda Constitucional nº 53/2006 ter alterado a faixa etária de atendimento da Educação Infantil para zero até cinco anos, no presente texto utilizamos as expressões “educação de crianças de zero até seis anos”, “crianças de até seis anos” e “crianças menores de sete anos”, assumindo a defesa do direito da criança de seis anos de idade a ser atendida não apenas em instituições escolares. Esse é um dos princípios que defendemos por entender que o ponto de corte discutido e estabelecido pelo Conselho Nacional de Educação (Resolução CNE/CEB nº 01/2010 e Resolução CNE/CEB nº 06/2010) é de extrema relevância para salvuardarmos o direito das crianças que completem seis anos após a data de 31 de março de frequentarem e permanecerem em instituições de Educação Infantil que lhes permita vivenciar plenamente a infância em sua complexidade e nas suas particularidades.

O Nepiec defende que, enquanto direito da criança e de sua família, a Educação Infantil ocorra em espaços que permitam a integração das crianças de diferentes idades em atividades diversificadas. Além disso, considerando o conjunto de estudos e os dados estatísticos sobre a situação da infância e a pobreza no Brasil, e os direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, o Núcleo defende que todas as crianças tenham acesso à educação pública, gratuita, laica e de qualidade, sem requisito de seleção, em tempo integral, e com condições de um atendimento digno. É importante enfatizar que como mostrou Sarmiento (2015) a concepção de educação da infância em tempo integral

precisa estar centrada nos direitos da criança, expressão que, segundo ele, implica “[...] em um desígnio político que supõe a cidadania da infância, o reconhecimento da criança como sujeito de cultura, a participação infantil e a exigência da igualdade na diversidade no acesso a uma educação de qualidade para todos e para todas” (SARMENTO, 2015, p. 79-80). Além disso, é bom lembrar que toda instituição de educação infantil é, por sua natureza, espaço de cultura e de trocas culturais e conhecimentos. Dessa perspectiva destaca-se a necessidade de se garantir as condições estruturais e físicas das instituições educativas, bem como assegurar que a razão criança-adulto considere os padrões de qualidade no atendimento às necessidades de cada criança e possibilidades de exercício da prática pedagógica efetiva pelos/as docentes. Significa que o parâmetro de definição do número de crianças por professor deve buscar alcançar paulatinamente o padrão considerado adequado, segundo as especificações internacionais, isto é, por exemplo, até 5 a 6 crianças para 1 professor/a, quando o grupo de crianças tiver até 2 anos de idade.

Nessa direção entende-se que as funções sociais, culturais e políticas desta etapa educacional se expressem pela indissociabilidade entre o cuidar e o educar, definidos de modo amplo e considerados no campo da ética e dos processos de humanização, conforme indicados nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2007) e Diretrizes Nacionais Curriculares da Educação Infantil (BRASIL, 2009), além das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (BRASIL, 2009).

Como afirma Barbosa (2015, p. 2), é necessário que se defenda,

[...] uma Educação Infantil inclusiva e democrática, que proporcione as devidas condições para todas as crianças de 0 até 6 anos se envolverem em diferentes campos de experiências, colaborando para a manutenção do direito a uma vida digna, superando-se, juntamente com a melhoria das condições de vida da família, a situação de pobreza e fome a que ainda estão submetidas parcela das crianças goianas e brasileiras.

Reafirma-se a concepção de criança enquanto ser multideterminado, altamente competente e ativo desde o seu nascimento, que se apropria da cultura e dos conhecimentos dispostos em seu meio, interagindo e participando como protagonista de diferentes situações e atividades juntamente com/mediadas por seus pares, isto é, com adultos, crianças, pessoas de diferentes idades e experiências socioculturais. Entre as atividades humanas, em que a criança se envolve e é envolvida destacam-se aquelas de natureza lúdica e criativa: a brincadeira, a literatura infantil, a arte, as atividades de cunho

científico, entre outras. Assim, em diversificados contextos, situações e atividades, crianças e adultos da Educação Infantil se capacitam a compartilhar significados e sentidos, favorecendo a aprendizagem e o desenvolvimento. Concebe-se que esses dois processos imbricam-se à dialética do movimento e das interações humanas com as diferentes dimensões do mundo, de modo que a aprendizagem abrange um processo partilhado, portanto, ela não se constitui meramente como um “produto” individual.

Compreender a dinâmica da infância em toda sua plenitude e traduzir esse conhecimento em projetos e planos de ação pedagógicos exige, certamente, uma formação teórica sólida e a habilidade de traduzir esse conhecimento em práticas educativas consistentes e coerentes, não só do ponto de vista político, mas também com as necessidades socioculturais das crianças. Nessa direção, o Nepiec tem mostrado a importância e a necessidade de se assumir na Educação Infantil a defesa do direito da criança de ser educada em creches e pré-escolas por profissionais com formação adequada, conforme estipula a atual legislação brasileira. Esta adequação, de fato, deve ser tratada como uma conquista histórica do campo, que até bem pouco tempo esteve situado na assistência, fora do espaço educativo, isto é, só recentemente posto como primeira etapa da Educação Básica (BRASIL, 1996).

Tal indicação demarca uma posição fundamental para a Educação Infantil: de que esta não pode prescindir das ações docentes qualificadas. Para tanto, defende-se que a efetivação de uma política pública de formação de professores para todas as etapas da Educação Básica, conforme assevera o Decreto 6.755/2009, o qual traz como um de seus princípios, no inciso VIII, que a formação de professores deve se efetivar “na perspectiva da educação integral, dos direitos humanos, da sustentabilidade ambiental e das relações étnico-raciais, com vistas à construção de ambiente escolar inclusivo e cooperativo” (BRASIL, 2009). Essa concepção se apresenta também nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior e formação continuada (BRASIL, 2015) e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Pedagogia (BRASIL, 2006).

A constituição da identidade profissional é um processo fundamentalmente social, refletido também o processo de formação do/da profissional de educação (BARBOSA e MARTINS, 2005). Ademais, nota-se que a identidade profissional é perpassada por um conjunto de ideias e concepções que delimitam a área de atuação do professor de Educação Infantil. Esse aspecto é fundamental para ser observado na defesa

feita pelo Nepiec sobre a importância de garantir professores na Educação Infantil com a devida formação em cursos de graduação plena em Pedagogia, respeitando-se o limite histórico que ainda persistiu na LDB/96 ao se admitir professores com formação em curso Normal, magistério de nível médio, ou nos chamados Normais Superiores. No contexto da política neoliberal brasileira, que estabelece a minimização dos investimentos públicos na garantia dos direitos proclamados e favorece cada vez mais a privatização da educação, face a imprecisão de quais recursos e fontes de financiamentos destinam-se à Educação Infantil, observa-se que os argumentos contrários à designação de professores para atuarem com crianças de até seis anos, sobretudo as menores de três anos, contribuem para a permanência de profissionais leigos assumindo agrupamentos de crianças, com custo menor para os empregadores. Dados de nossas pesquisas revelam que vem ocorrendo um processo de privatização e filantropização do público no que se refere à Educação Infantil em Goiânia (BARBOSA, 2008, 2011, 2013; BARBOSA, ALVES e MARTINS, 2005).

Os resultados de análises sobre a realidade goiana indicam também a hierarquização e parcelamento das atividades/tarefas educativas e a constituição de relações de trabalhos conflituosas, provocando uma perda do elo com os motivos – fins e objetivos – do projeto educativo e, conseqüentemente, do próprio trabalho docente. Isso parece estar diretamente relacionado a alguns elementos: o processo de naturalização da noção de infância; a ênfase baseada em senso comum na afetividade como único elemento central das relações educativas e de trabalho; a vinculação da profissionalização a elementos puramente de ordem pessoal. Desse prisma, observa-se a presença de concepções que se alinham com as concepções de “mulher-mãe-educadora nata”, de docência como *como vocação e dom natural*, concepção apontada por Barbosa e Costa (2006), Alves (2007), Silveira (2015). Por outro lado, contraditoriamente, muitas professoras e gestoras apresentam indicativos de uma posição crítica quanto à formação – reconhecem a necessidade de uma formação que as prepare para atuar com crianças menores de sete anos – e às condições de trabalho.

Apresentamos no presente Parecer os posicionamentos construídos a partir da análise da Minuta, verticalizando indicativos e alterações no texto. O Nepiec considerou que o debate sobre a Minuta, apesar de limitado pelo tempo exíguo, pode potencializar um rico e importante diálogo entre o seu proponente, o CME de Goiânia, as instituições educacionais, gestores e professores, instituições formadoras de professores, núcleos de pesquisa, movimento de pais, sindicatos, representantes da sociedade civil e os

movimentos sociais. Nesse processo é possível verificar-se momentos de tensão, próprios de uma condição histórica do campo educacional, em especial da Educação Infantil, e do cenário político e social em que esta se constitui, expressando-se de modo acentuado a disputa de classes e grupos sociais que buscam destacar seus projetos de sociedade e de educação.

Notam-se, nessa perspectiva, que muitos desafios estão postos aos educadores e às crianças, bem como para suas famílias e todos os atores envolvidos no campo. Nesse sentido, os membros do Nepiec defendem a democracia no campo pedagógico e político como um dos princípios de sustentação das propostas de normatização da Educação Infantil. Sem se eximir de participar em espaços contraditórios, respeitando as diferentes vozes e atores que os compõe, o Núcleo considera que a Minuta pode ser importante passo em direção à melhoria da qualidade da educação de crianças de até 6 anos, ainda que não garanta por si só essa condição para as instituições. Estas, por sua vez, precisam considerar pontos essenciais destacados na Minuta, analisando os diferentes contextos socioculturais em que se situam, respeitando os direitos e as especificidades das crianças de 0 até 6 anos de idade, delimitando seus Projetos Político-Pedagógicos e seus desenhos curriculares.

A análise realizada pelo Nepiec sobre a Minuta apresentada à apreciação pública pelo CME permitiu considerar que, no caso da Educação Infantil, esta se apresenta representada em várias partes do documento de forma adequada a um conjunto de estudos e fundamentos defendidos por pesquisadores e educadores da área. Apesar disso, os apontamentos – propostas de supressão, substituição ou adição de texto – indicam limites do documento, à medida que expressa um aparente diálogo com diferentes posições teórico-epistemológicas e no que concerne às definições sobre a função sócio-política da Educação Infantil e o trabalho docente.

Ademais, compreende-se que estas considerações devem se estender aos professores e professoras que assumem funções docentes e de gestão nas creches e pré-escolas, cuidando-se para que se mantenha o respeito aos diferentes artigos da atual LDB, no que diz respeito à obrigatoriedade de formação e condições de trabalho destes profissionais da Educação Infantil.

Na busca pela garantia de que essas condições sejam concretizadas, bem como pela defesa e efetivação dos direitos das crianças de 0 a 6 anos de idade, o Fórum Goiano de Educação Infantil tem se constituído como um espaço privilegiado de discussões entre

diferentes pessoas – profissionais, estudiosos e pesquisadores da infância e da Educação Infantil (GOIÁS/ Fórum Goiano de Educação Infantil, 2011).

O Parecer do Nepiec não poderia deixar de mencionar a necessidade de se propor e manter políticas públicas democráticas, reconhecendo, como já anunciamos anteriormente, que as crianças e suas famílias são interlocutoras e protagonistas, por direito, da organização do trabalho pedagógico, assim como os professores e gestores que atuam nesta etapa educacional.

A seguir, apresenta-se a Legenda das proposições realizadas no corpo do texto do Parecer.

LEGENDA:

Riscado e tarja verde: sugestões de **supressão** de texto (letras, pontuações, palavras, frases, expressões).

Letra vermelha: sugestões de **adição** e **substituição** de textos (letras, pontuações, palavras, frases ou expressões).

Azul: Justificativas.

Minuta de Resolução do CME-Goiânia, de agosto de 2016 – as contribuições do Nepiec

RESOLUÇÃO CME Nº 000, DE DE DE 2016.

Estabelece Princípios e Normas para a Organização e a Autorização de Funcionamento das instituições de Educação Infantil, no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Goiânia e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, **com fundamento em Legislação Federal, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia, quais sejam:** na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.069/90, no Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de dezembro de 1996, **Diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica (2001), Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (2007), nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Brasil, 2009), nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Brasil, 2009), na Resolução CNE/CEB nº 05, de 17 de dezembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 59, de 11 novembro 2009, na Resolução CNE/CEB nº 04, de 13 julho de 2010, na Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, no Plano Nacional de Educação (Brasil, 2014), nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior (curso de licenciaturas, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a Formação Continuada (2015), e na Lei de Diretrizes e Bases do Sistema Educativo de Goiás (Goiás, 1998), na Lei Orgânica do Município de Goiânia, na Lei Municipal nº 7.771, de 29 de dezembro de 1997, no Plano Municipal de Educação do Município de Goiânia (Goiás, 2015).**

Considerando que o Sistema Municipal de Educação de Goiânia é composto **pelos** por órgãos municipais de educação; **pelas** por instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, e **pelas** por instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público municipal,

Considerando que compete ao Conselho Municipal de Educação, no âmbito de seu Sistema de **Ensino** Educação, estabelecer normas e condições para a organização, **A**autorização de **f**funcionamento e inspeção de estabelecimentos **de ensino** de Educação Básica, que atendem a Educação **I**Infantil e **as modalidades de educação especial e**

educação do campo; zelar pelo aprimoramento e garantia da qualidade da educação e incentivá-la; e articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para acompanhar e fiscalizar a implementação da política educacional do Município, integrando-a às políticas e planos educacionais da União e dos Estados,

Justificativa: Nesta introdução da minuta, considera-se importante que sejam citadas as legislações e a normatização em que o CME se apoia. É também desejável verificar a atualização da legislação específica sobre a educação especial e educação do campo no âmbito nacional e municipal, dada a importância dessas modalidades educativas. Citamos algumas das legislações que consideramos pertinentes e fundamentais de serem consideradas. Optamos por não citar os pareceres e todas as Emendas Constitucionais que afetam a Educação Infantil, algumas delas por nós citadas na introdução de nosso Parecer.

Resolve,

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

SEÇÃO I DA CONCEPÇÃO E DA FINALIDADE

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui-se em direito da criança de até ~~5 (cinco)~~ de nascimento aos ~~5 (cinco)~~ 6 (seis) anos de idade e de seus pais ou responsáveis, a quem o Estado tem o dever de atender, complementando a ação da família e da comunidade; sendo:

- I. creche: crianças de até 3 (três) anos de idade;
- II. pré-escola: crianças de 4 (quatro) a ~~5 (cinco)~~ 6 (seis) anos de idade.

Parágrafo único

§1º O atendimento às exigências de oferta da Educação Infantil pública, gratuita, laica e de qualidade, sem requisito de seleção, pelo Estado, deve considerar o regime de colaboração entre a União, os Estados e os Municípios.

§2º Às crianças que completarem 6 anos após a data de 31 de março do ano letivo será assegurado o direito de matricular-se na educação infantil.

§3º creche e pré-escola devem ser ofertadas preferencialmente em um só locus, sendo envidado esforços para que haja integração plena das crianças de até seis anos de idade.

Justificativa: O documento reforça o ensino fundamental sem a data de corte. Propomos que se mantenha 4 até 6 anos de idade. Reafirma-se o corte etário estabelecido nos seguintes documentos:

1. Resolução CNE/CEB nº 01/2010 - define diretrizes operacionais para a implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos- estabeleceu que o ingresso de crianças no ensino fundamental dar-se-á somente com seis anos de idade completados até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

2. CNE/CEB nº 06/2010 - Define diretrizes operacionais para a matrícula no ensino fundamental e na educação infantil - para o ingresso na pré-escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula. Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.
3. Resolução CNE/CEB 5/2009. Art. 5º, § 3º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.
4. Carta de princípios do Fórum Goiano de Educação Infantil/ 2011 e Carta de Senador Canedo FGEI/2015.

Art. 2º A Educação Infantil, parte do princípio de que a criança é sujeito histórico e de direitos, e que, nas interações **socioculturais**, relações, vivências e práticas cotidianas, **participa como protagonista**, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói **significados e** sentidos sobre a natureza e a sociedade, apropriando e produzindo cultura.

Justificativa: modificações para ampliação da concepção de criança, mantendo a coerência com a concepção já enunciada.

Art. 3º A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até ~~5 (cinco)~~ **6 (seis)** anos de idade, constituindo-se num processo educativo no qual o educar e o cuidar são indissociáveis.

Art. 4º A oferta da Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da **E-educação** e compreende o atendimento às crianças de até ~~5 (cinco)~~ **6 (seis)** anos de idade com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação. ~~devido esse atendimento ser previsto na Proposta Político-Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação (SME) e nas Propostas Político-Pedagógicas das instituições públicas e privadas, fundamentada e referenciada na legislação vigente, garantidas todas as condições de acessibilidade, recursos humanos conforme o especificado no artigo 40, e recursos pedagógicos para esse atendimento.~~

§1º Esse atendimento **deve** ser previsto na Proposta Político-Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação (SME) e nas Propostas Político-Pedagógicas das instituições públicas e privadas, fundamentada e referenciada na legislação vigente, garantidas todas as condições de acessibilidade, **recursos pedagógicos e** recursos humanos conforme o especificado no artigo **41** desta **Resolução**.

~~**Parágrafo único.**~~ **§2º** As instituições públicas devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nos agrupamentos ou turmas da Educação Infantil e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Justificativa: modificações sugeridas somente para reorganização do texto, sem alteração do princípio e do fundamento.

Art. 5º O Sistema Municipal de Ensino deve assegurar às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação:

I. matrícula, na rede regular, em instituições de Educação Infantil públicas e privadas, e condições que proporcionem sua permanência com êxito em seu processo formativo;

II. flexibilização do currículo e uso de métodos, técnicas, tecnologias e recursos educativos e demais meios específicos, para atender às necessidades delas;

III. professores com formação adequada para o atendimento das atividades pedagógicas, nas instituições de Educação Infantil e profissionais capacitados para auxílio nessas atividades;

IV. acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares, disponíveis para esta etapa da Educação Básica.

V. às crianças surdas de até 5-6 (seis) anos de idade deve-se garantir:

a) estimulação, a partir da detecção da surdez;

b) educação bilíngue, conforme previsto na Lei Municipal 9.681/15, em instituições de Educação Infantil, de forma a favorecer-lhes a ampliação do conhecimento de mundo e a formação da identidade, por meio do desenvolvimento linguístico, cognitivo, emocional, psíquico, social e cultural, a partir da aquisição da Língua Brasileira de Sinais, considerando-se a relevância da atuação de profissionais surdos nesse processo;

Art. 6º São assegurados às crianças com necessidades alimentares especiais a matrícula, o atendimento e o cuidado, em suas especificidades, ~~as crianças com necessidades alimentares especiais,~~ nas instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino Educação de Goiânia.

§1º As famílias das crianças de que trata o *caput* devem comunicar à instituição educacional a(s) necessidade(s) alimentar(es) específica(s) das crianças e apresentar orientações respaldadas por médico(a) e/ou nutricionista, sobre os cuidados necessários que estas requerem.

§2º É condição indispensável para que se efetivem o atendimento, o cuidado e a inclusão dessas crianças o diálogo permanente entre a instituição educacional e as famílias. ~~das crianças com necessidades alimentares especiais.~~

Justificativa: modificações sugeridas somente para reorganização do texto, sem alteração do princípio e do fundamento. A palavra “Educação” substituindo “Ensino”, considera as atuais discussões sobre a lei de Sistema Municipal de Educação e visa acentuar a importância dessa terminologia no entendimento da educação ofertada às crianças de até 6 anos de idade.

Art. 7º Na modalidade de Educação do Campo, devem-se prever as adequações necessárias a essa oferta, respeitando-se a identidade e a realidade dos sujeitos residentes na área rural e considerando-se as diversidades sociais, econômicas e culturais envolvidas, para a definição das orientações da ação pedagógica, com base no princípio da sustentabilidade e da igualdade social.

Justificativa: Conforme estabelece a CF/1988 e a Resolução CNE Nº 1/2012 - Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

Art. 8º As crianças em situação de itinerância deverão ter garantido o direito à matrícula em instituição de educação pública, gratuita, com qualidade social e que garanta a liberdade de consciência e de crença, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 3 de maio de 2012.

Parágrafo único. São consideradas crianças em situação de itinerância aquelas pertencentes a grupos sociais que vivem em tal situação por motivos culturais, políticos, econômicos, de saúde, tais como ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão, de teatro mambembe, estrangeiros, refugiados, crianças em tratamento de saúde fora de sua cidade de origem, entre outros.

Art. 9º O atendimento de Educação Infantil, nas instituições públicas e privadas, deve ~~buscar articulação~~ **se articular** com projetos intersetoriais de apoio e cuidado às crianças, abrangendo os campos da saúde, da cultura, do lazer e da assistência social, por meio de projetos específicos e ou de parcerias.

Art. 10. Toda instituição de Educação Infantil em funcionamento, pública e privada, **deverá cumprir** ~~está sujeita~~ às normativas, **e está sujeita** ao acompanhamento, à fiscalização e à avaliação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 11. O Conselho Municipal de Educação firmará parcerias com órgãos municipais e estaduais de fiscalização, de modo a coibir a oferta irregular de Educação Infantil.

Justificativa: Art. 10 e 11 com modificações sugeridas somente para reorganização do texto, sem alteração do princípio e do fundamento.

SEÇÃO II **DOS OBJETIVOS**

Art. 12. A Educação Infantil tem por objetivos:

I. proporcionar as condições adequadas ao bem estar da criança, sua educação, proteção e cuidado, observando o seu desenvolvimento nos aspectos físico, motor, social, cognitivo, afetivo, linguístico, ético e estético;

II. promover situações de aprendizagens significativas e intencionais que possibilitem a apropriação, a renovação e a articulação de conhecimentos e a ampliação das formas de expressão cultural e artística pela criança;

III. possibilitar à criança situações que a leve a estabelecer e ampliar suas relações sociais, articulando seus interesses e pontos de vista com os dos demais, de modo que seja respeitada a diversidade socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa;

IV. possibilitar à criança o reconhecimento das contribuições histórico-culturais afro-brasileiras e indígenas, asiáticas, europeias e de outros países da América, para a constituição de sua identidade;

V. estimular a criança a observar, explorar, interagir e a se perceber no ambiente em que vive, com atitude curiosa e consequente, para que possa ampliar suas experiências e seus conhecimentos sobre si e o mundo;

VI. possibilitar às crianças experiências narrativas, de apreciação e interação com a linguagem **verbal e não-verbal**, oral e escrita, por meio do contato com diferentes suportes e gêneros textuais, articulados às múltiplas linguagens. **Deve-se levar em consideração o conhecimento e as curiosidades da criança, proporcionando sua participação ativa no processo de formulação de hipóteses, no diálogo com seus pares e adultos, possibilitando assim, fazer sua leitura de mundo.**

VII. recriar, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas, **dimensões** e orientações relativas ao espaço e ao tempo;

VIII. incentivar a curiosidade, a exploração, **o encantamento a motivação**, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e ao espaço;

IX. garantir a todas as crianças, inclusive àquelas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, o acesso às diversas tecnologias de informação e comunicação (TIC), por meio do planejamento de situações de aprendizagens significativas que demandem o uso dessas tecnologias;

X. articular a transição entre a pré-escola e os anos iniciais do Ensino Fundamental, com base no respeito à continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento da criança, seus interesses e necessidades, priorizando a dimensão lúdica no trabalho pedagógico, na perspectiva de garantir o direito de acesso aos diferentes conhecimentos, sem antecipar **os** conteúdos previstos para o Ensino Fundamental;

XI. garantir condições para o trabalho e a organização de espaços e tempos que assegurem à criança proteção contra qualquer forma de negligência no interior da instituição educativa **ou fora dela**, conforme o disposto na Lei nº 8.069/90, acrescida pela Lei nº 13.010, de 26 de julho de 2014, e pela Lei Ordinária nº 9.132/12 de Goiânia GO.

Parágrafo único. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante, **de abusos de diversas naturezas, de negligência** e de maus tratos contra a criança serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Justificativa: Art. 12 VI acréscimo para ampliação do conceito de múltiplas linguagens conforme estabelece o parecer da BNCC Parecer do Grupo de Trabalho de Educação Infantil do Estado de Goiás (GTEI-GO) – Segunda Versão

SEÇÃO III DA OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 13. A Educação Infantil será oferecida em espaços institucionais coletivos, não domésticos, cuja finalidade é educar e cuidar de crianças de até **5 (cinco) 6 (SEIS)** anos de idade, **conforme resolução CNE/CEB N 06/2010**, no período diurno, **preferencialmente** em jornada integral **ou parcial**, regulados e supervisionados pelo Conselho Municipal de Educação e submetidos a controle social.

Parágrafo único. As instituições de Educação Infantil deverão apresentar Proposta Político- Pedagógica e Regimento que contemplem a organização do processo educativo, assegurando a unidade, a continuidade e a especificidade da aprendizagem e do desenvolvimento infantil nas diferentes faixas etárias.

Justificativa: defesa da educação infantil em tempo integral a fim de garantir os direitos sociais da criança. Excepcionalmente, é possível oferta em tempo parcial [melhorar

justificativa]. Conforme carta de princípios do Fórum Goiano de Educação Infantil/ 2011 e Carta de Senador Canedo FGEI/2015.

Art. 14. As instituições classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I. públicas: as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II. privadas: as mantidas e administradas por pessoa física ou jurídica, de direito privado, enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas (nos termos do art. 20 da Lei nº 9.394/96).

Art. 15. A oferta da Educação Infantil é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I. cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III. capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

Art. 16. O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil deve atender aos direitos da criança e às necessidades da comunidade e far-se-á no período diurno, em jornada integral (mínimo de 7 horas diárias de atendimento) ou parcial (mínimo de 4 horas diárias de atendimento), compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

Art. 17. A Educação Infantil terá carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional.

Parágrafo único: Entende-se por trabalho educacional o conjunto de atividades desenvolvidas em prol da qualidade da educação das crianças: planejamento pedagógico, atividades efetivas nos agrupamentos, reuniões de pais; atividades extra instituição envolvendo dimensões culturais (frequência a parques, exposições de arte; cinema; teatro, entre outros) e sociais (festas folclóricas, da família, entre outros).

Justificativa: Inserção do parágrafo único como proposta explicativa do trabalho docente.

Art. 18. A frequência mínima exigida para a Educação Infantil, na pré-escola, é de 60 % (sessenta por cento) do total de horas.

§1º A infrequência na Educação Infantil não pode, em nenhuma hipótese, implicar na retenção da criança ou constituir-se como pré-requisito para matrícula no Ensino Fundamental.

§2º A infrequência não pode resultar em punição da criança, nem mesmo implicar na perda do direito à vaga.

Art. 19. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula, na Educação Infantil, das crianças que completam 4 (quatro) anos de idade até 31 de março do ano que estiver em curso.

Parágrafo único. As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade, após o dia 31 de março do ano em curso, devem ser matriculadas na Educação Infantil.

Art. 20. As vagas em creches e pré-escolas, em instituições públicas, devem ser oferecidas em locais próximos às residências das famílias contempladas ou aos locais de trabalho dos pais ou responsáveis, com observância à demanda manifesta.

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA POLÍTICO-PEDAGÓGICA E DO REGIMENTO DAS INSTITUIÇÕES

Art. 21. A Proposta Político-Pedagógica da instituição, conforme determinam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, deve fundamentar-se nos seguintes princípios:

I. éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II. políticos: dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III. estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de criações e de manifestações artísticas e culturais.

Art. 22. Na elaboração da Proposta Político-Pedagógica, a instituição de Educação Infantil deverá respeitar as normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Educação.

Art. 23. A Proposta Político-Pedagógica das instituições de Educação Infantil deve fundamentar-se na indissociabilidade do educar e do cuidar, e o currículo precisa respeitar as especificidades do atendimento das crianças de 0 até 6 anos de idade, levando em consideração a aprendizagem e o desenvolvimento da criança, possibilitando atividades que proporcionam as interações e as brincadeiras conforme prevista na DCNEI/2009. nela contida deve ter como eixos as interações e a brincadeira

Justificativa: Sugere-se ampliação da redação do artigo 23, com o objetivo de deixar claro a proposta do CME em recomendar o eixo, proposto nas DCNEI/2009, bem como de assegurar a qualidade e a especificidade do atendimento na Educação Infantil.

Parágrafo único. A criança, compreendida como sujeito de direitos, sensível e ativa no seu processo de aprendizagem e desenvolvimento, deve ser o centro a referência do planejamento curricular pedagógico.

Art. 24. A Proposta Político-Pedagógica, na Educação Infantil, deve assegurar o efetivo cumprimento das funções sociopolítica e pedagógica da instituição, destacando-se as seguintes:

I. compartilhar com as famílias e complementar a educação e o cuidado das crianças, assegurando condições e recursos para que estas usufruam de seus direitos civis, humanos e sociais;

II. assegurar a igualdade de oportunidades educacionais para as crianças de diferentes classes-sociais e grupos socioculturais, considerando aspectos relacionados aos gêneros, às etnias, às nacionalidades, às especificidades dos grupos itinerantes, indígenas, quilombolas e do campo, e às condições necessárias a pessoas com deficiência física, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, no processo de promoção e ampliação do conhecimento e de acesso a bens culturais;

III. possibilitar a convivência das crianças entre si e entre adultos e crianças, no processo de aprendizagem, desenvolvimento e vivência da infância;

IV. construir novas formas de sociabilidade e de subjetividade fundamentadas em processos democráticos, na ludicidade, na sustentabilidade do planeta e comprometidas com o rompimento de relações de desigualdade e dominação;

V. assegurar o direito da criança ao desenvolvimento de sua identidade e de sua autonomia, respeitando a diversidade étnico-racial, cultural, religiosa e de gênero, em contraposição a toda forma de racismo e discriminação;

VI. assegurar a inclusão de crianças que tenham alergia e/ou intolerância alimentar e outras patologias garantindo os materiais, à higiene pessoal e os espaços utilizados no cotidiano da instituição educacional, respeitando às especificidades das crianças.

VII. as instituições públicas deverão prever as fontes dos recursos financeiros e a forma de prestação de contas junto à comunidade e os conselhos de pais, preservando os princípios da gestão democrática.

Justificativa: No artigo 24 sugerimos a substituição no II do termo classes sociais por classes e grupos socioculturais na perspectiva de contemplar a diversidade cultural e social. Sugere-se a alteração VI, pois a forma como esse foi redigido pode levar a uma interpretação equivocada entre criança/adulto/instituição. No VII sugere-se a ampliação da redação tendo como referência o princípio da gestão democrática da educação, em conformidade com a LDB (1996), PNE (2014-2024), FUNDEB (2007), e as Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil (2009) assegurando a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, assim como o acompanhamento e o controle sobre a distribuição dos recursos públicos.

Art. 25. Compete às instituições de Educação Infantil elaborar, executar e avaliar sua Proposta Político-Pedagógica, explicitando:

I. a concepção de educação, de criança e infância, de aprendizagem e desenvolvimento infantil;

II. a concepção acerca das relações entre o educar e o cuidar e sua articulação no desenvolvimento da ação pedagógica;

III. as características da população a ser atendida, dos profissionais e da comunidade local;

IV. o regime de funcionamento;

V. a descrição, a organização e a utilização do espaço físico, das instalações, dos equipamentos e do mobiliário;

VI. a oferta de brinquedos, parques infantis e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade e atendam as especificidades infantis, das crianças com deficiência, de acordo com as normas de segurança;

VII. a proposta de desenvolvimento de ações, estudos e/ou projetos voltados à educação das relações étnico-raciais, conforme o previsto nas Leis nº 10.639, de janeiro 2003, e nº 11.645, de março 2008;

VIII. a relação de todos os profissionais da educação responsáveis pelo atendimento às crianças, inclusive àquelas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, especificando cargos, funções, habilitação e níveis de escolaridade;

IX. a organização de agrupamentos e turmas, com base nas relações espaço/criança e criança/professor(a) estabelecidas nesta Resolução;

X. os objetivos da Educação Infantil, articulados aos modos próprios de aprendizagem da criança e ao seu desenvolvimento integral;

XI. pressupostos teórico-metodológicos que fundamentem a prática pedagógica e respeitem o tempo de aprender o processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança;

XII. o processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;

XIII. currículo que contemple a brincadeira e a interação das crianças com o conhecimento e as diversas formas de sua expressão social, incluindo a música, as artes

visuais, a linguagem oral e a escrita, a dança, o teatro, a literatura, os recursos tecnológicos e midiáticos e atividades corporais;

XIV. ações que favoreçam a interação entre crianças de diferentes faixas etárias;

XV. a avaliação e formas de acompanhamento do processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança, da ação pedagógica institucional e do trabalho coletivo;

XVI. o planejamento geral, os projetos e programas previstos para o ano letivo;

XVII. a proposta de formação continuada, de modo a estabelecer um processo de aprimoramento constante dos profissionais atuantes na instituição;

Parágrafo único. O projeto de formação continuada deixará claro as atribuições da SME e das mantenedoras, assim como as necessidades da Unidade Educacional, não sendo esta última a única a ser responsabilizada pela formação.

XVIII. a proposta de formação continuada para toda a equipe pedagógica e administrativa, que abarque estudos sobre as especificidades das crianças, considerando as diferenças de classes sociais, de gênero, de etnias, de nacionalidades, inclusive as relacionadas aos grupos itinerantes, indígenas, quilombolas, do campo e as que dizem respeito às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e as com restrições alimentares;

XIX. as atividades de formação continuada em Libras, estudos surdos, culturais e práticas voltadas para a pedagogia visual, de modo a envolver a equipe docente, a equipe gestora, a equipe de apoio da unidade educacional e toda a comunidade escolar, conforme previsto na Lei Municipal 9.681/15;

XX. os mecanismos empregados para a efetivação da gestão democrática, no que refere ao fazer pedagógico às dimensões pedagógicas, incluindo a descrição das ações voltadas à participação da comunidade educacional, das crianças, das famílias e comunidade em geral;

XXI. as ações propostas para se promover a articulação da instituição com as famílias;

XXII. o calendário letivo, de acordo com o planejamento geral da instituição;

Parágrafo único. Em se tratando de instituição que oferece educação do campo, o calendário deve ser flexível e refletir o respeito às diferenças quanto à atividade econômica da população atendida.

Justificativa: as alterações sugeridas no artigo 25 buscam ampliar a concepção de educação infantil e criança. E a sugestão de inserção do parágrafo único tem como objetivo garantir que a SME e a Mantenedora assumam sua responsabilidade social com a formação continuada dos professores e professoras de sua Rede, regulamentado na Resolução CNE n. 2 de 2015, que trata da formação inicial e continuada dos profissionais do magistério.

Art. 26. A Proposta Político-Pedagógica deve ser (re)elaborada, anualmente, pela comunidade educacional e sua avaliação deve ser contínua.

§1º Entende-se por comunidade educacional, para efeito desta Resolução, todos os profissionais da instituição, pais/mães ou responsáveis e as crianças.

§2º A instituição deve manter em sua escrituração a Ata de Aprovação da Proposta Político-Pedagógica e a cópia impressa desse documento deve permanecer disponível à comunidade educacional.

Art. 27. A avaliação na Educação Infantil deve ser contínua, de caráter formativo, e ter como função possibilitar intervenções pedagógicas necessárias ao processo de aprendizagens e desenvolvimento da criança e o redimensionamento da Proposta Político-

Pedagógica, das ações dos gestores, professores e demais profissionais da educação, sempre que necessário.

§1º O processo de avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento da criança deve ser qualitativo, com a utilização de múltiplos registros realizados por professores/professoras e crianças; **estes registros deverão ficar disponíveis aos pais e comunidade;**

§2º A avaliação da ação pedagógica deve promover reflexão acerca da proposta educacional da instituição, das metodologias adotadas, dos recursos e materiais disponíveis e apontar demandas para a formação continuada dos(as) professores(as);

§3º No processo de avaliação institucional, deve-se garantir a participação, o acompanhamento e a escuta de todos os profissionais da instituição, das famílias e das crianças;

§4º As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento da criança, sem retenção em qualquer agrupamento ou turma;

§5º Na Educação Infantil, a avaliação não tem caráter de promoção, mesmo em se tratando do acesso ao Ensino Fundamental;

§6º Cabe à instituição expedir documentação que permita atestar os processos de aprendizagens e desenvolvimento da criança.

Justificativa: a sugestão de acréscimo no §1º tem como objetivo garantir o acesso dos pais e comunidade ao processo de avaliação.

Art. 28. O Regimento, documento normativo e obrigatório da instituição, deve ser elaborado pela comunidade educacional, em consonância com as orientações do Conselho Municipal de Educação, e explicitar:

I. a fundamentação legal da Proposta Político-Pedagógica e, necessariamente, ser com ela compatível, atendendo à legislação vigente;

II. a normatização da organização administrativa e pedagógica e as relações entre os diversos segmentos que constituem a comunidade educacional;

III. conformidade com o Regimento dos Centros Municipais de Educação Infantil/SME, no caso das instituições públicas municipais e de convênio total;

Parágrafo único. A instituição deve manter em sua escrituração a Ata de Aprovação do Regimento e a cópia impressa desse documento deve permanecer disponível à comunidade educacional.

CAPÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

Art. 29. A organização de agrupamentos ou turmas deverá possibilitar as condições para que se concretizem os objetivos da Educação Infantil, as condições de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, suas necessidades e especificidades, e as exigências contidas nesta Resolução para a organização do espaço físico, sendo estabelecida a relação de:

I. 0 a 11 meses de idade - até **18** 10 crianças: máximo de **6** 5 crianças por professor(a);

II. 1 ano de idade - até 18 crianças: máximo de 6 crianças por professor(a);

III. 2 anos de idade - até **20** 18 crianças: máximo de **10** 6 crianças por professor(a);

IV. 3 anos de idade - até 20 crianças: máximo de 10-crianças por professor(a);

V. 4 anos de idade - máximo ~~25~~ 20 crianças – 1 professor(a);

VI. 5 anos de idade - máximo ~~25~~ 20 crianças – 1 professor(a).

VII. 6 anos de idade - máximo 25 crianças – 1 professor(a).

§1º Nos agrupamentos ou turmas, independente da faixa etária, deverá ser respeitada a relação metragem/criança mínima de 1,50m²;

§2º Os agrupamentos ou turmas de crianças de até ~~2 (dois)~~ 3 (três) anos de idade deverão contar, necessariamente, com **no mínimo** dois(duas) professores(as), seja em jornada parcial ou integral, **por turno**.

§3º Os agrupamentos ou turmas de crianças de ~~3 (três)~~ 4 (quatro), ~~e~~ 5 (cinco) e ~~6 (seis)~~ anos de idade, em jornada integral, deverão contar, necessariamente, com dois(duas) professores(as) **por turno**;

Justificativa: A razão criança-professor deverá ter como referência os seguintes documentos e emanados pelo Conselho Nacional de Educação e o Ministério da Educação:

1. Parecer CNE nº20/2009

O número de crianças por professor deve possibilitar atenção, responsabilidade e interação com as crianças e suas famílias. Levando em consideração as características do espaço físico e das crianças, no caso de agrupamentos com criança de mesma faixa de idade, recomenda-se a proporção:

- 6 a 8 crianças por professor (no caso de crianças de zero e um ano)
- 15 crianças por professor (no caso de criança de dois e três anos)
- 20 crianças por professor (nos agrupamentos de crianças de quatro e cinco anos).

2. Parâmetros de qualidade da educação infantil /2006

A relação entre o número de crianças por agrupamento ou turma e o número de professoras ou professores de Educação Infantil por agrupamento varia de acordo com a faixa etária: 35 Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil

- uma professora ou um professor para cada 6 a 8 crianças de 0 a 2 anos;
- uma professora ou um professor para cada 15 crianças de 3 anos;
- uma professora ou um professor para cada 20 crianças acima de 4 anos.

A quantidade máxima de crianças por agrupamento ou turma é proporcional ao tamanho das salas que ocupam.

Brasil. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. *Parâmetros nacionais de qualidade para a educação infantil*. Brasília. DF: MEC/SEB, 2006.

As sugestões feitas ao artigo 29 e aos §2º e §3º tem como objetivo garantir maior clareza na organização dos agrupamentos ou turmas e, ainda, garantir às crianças de 6 anos de idade acesso à Educação Infantil, respeitando o corte etário.

Art. 30. Para a matrícula das crianças na Educação Infantil com até ~~5 (cinco)~~ 6 (seis) anos de idade, deve-se ter como ~~referencia~~ referência a idade completa ou a completar até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§1º Os agrupamentos ou turmas podem ser constituídos por idades:

- I. Berçário - até 11 meses;
- II. Grupo 1 - 01 ano a 1 ano e 11 meses;

- III. Grupo 2 - 02 anos a 2anos e 11meses;
- IV. Grupo 3 - 03 anos a 3 anos e 11 meses;
- V. Grupo 4 - 04 anos a 4 anos e 11 meses;
- VI. Grupo 5 - 05 anos a 5 anos e 11 meses.
- VII. **Grupo 6 – 06 anos**

Justificativa: Proposta do grupo 6 com atendimento de no máximo 25 crianças garantindo a permanência da criança que completa 6 anos no ano letivo corrente na Educação Infantil. Importante destacar que o NEPIEC defende a educação da criança de 0 até 6 (seis) anos de idade, conforme justificativa já explicitada em artigo anterior.

§2º Os agrupamentos ou turmas podem também ser constituídos por idades aproximadas, mas contendo apenas dois recortes etários, conforme previsto no §1º, seja para atendimento parcial ou integral;

§3º A instituição que optar pelo agrupamento/turma misto deverá esclarecer às famílias das crianças – pais ou responsáveis – acerca do corte etário, **e apresentar um plano de trabalho pedagógico que contemple as diferentes faixas etárias.**

§4º A organização em agrupamentos ou turmas de crianças, nas instituições de Educação Infantil, deverá estar prevista na Proposta Político-Pedagógica.

§5º Nos agrupamentos ou turmas mistos(as), deverá ser respeitada a relação professor-criança correspondente à menor idade das crianças agrupadas, independente da quantidade de crianças com menor idade.

Justificativa: a sugestão de ampliação do texto referente ao §3º tem como objetivo garantir a qualidade do trabalho pedagógico ofertado às crianças.

Art. 31. Nos agrupamentos ou turmas onde houver crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, devem ser garantidos, pela SME ou mantenedora, profissionais que se fizerem necessários ao desenvolvimento das atividades pedagógicas e de alimentação, higiene e locomoção.

Art. 32. ~~Em instituições que oferecem atendimento em período integral, na organização dos momentos de intervalo do(a) professor(a) para o café e para o almoço e do período entre os turnos matutino e vespertino, a SME ou a mantenedora deverá assegurar a presença de um(a) profissional do magistério no agrupamento ou turma.~~

Art. 32. [substituição] A SME ou a mantenedora deverão assegurar a presença de um(a) profissional do magistério no agrupamento ou turma nos momentos de intervalo do(a) professor(a) para o café e para o almoço e do período entre os turnos matutino e vespertino.

Justificativa: Sugere-se a alteração do artigo 32, pois a forma como esse foi redigido pode levar a uma interpretação de que a Resolução privilegie o atendimento da criança em período parcial, na contrariando as DCNEI/09, o PNE, Meta 1, estratégia 1.17

estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças, assim como a Carta de Princípios do Fórum Goiano de Educação Infantil/ 2011 e Carta de Senador Canedo FGEI/2015.

Art. 33. Para suprir as faltas ou períodos de licença do(a) professor(a), a SME ou a mantenedora deverá garantir outro professor(a) para substituí-lo(a).

Parágrafo único. A substituição é válida em casos de licença saúde ou para aprimoramento em nível de pós-graduação.

Justificativa: A inserção do parágrafo único se dá pela necessidade de explicitar o direito dos professores à licença saúde e a formação. Conforme previsto nas legislações vigentes.

Art. 34. Os(as) funcionário(as) responsáveis pelos serviços de limpeza e organização do ambiente educativo, alimentação, secretaria e portaria não podem exercer a função docente, nem substituir o professor(a) em sua ausência.

Art. 35. A escrituração educacional se constitui no registro sistemático das ações pedagógicas e administrativas da instituição, e nos documentos por ela abarcados devem ser garantidas autenticidade, regularidade/atualização e organização.

§1º A escrituração educacional deverá ser organizada em arquivos ativo e passivo e conter os seguintes documentos:

I. referentes à instituição:

a) comprovantes da regularidade jurídica e do aspecto físico;

b) Regimento;

c) Proposta Político-Pedagógica e calendário das atividades letivas;

d) dossiês dos profissionais contendo, no mínimo, dados de identificação pessoal e profissional, comprovação legal de habilitação para o exercício do magistério e comprovante do regime de trabalho do servidor de acordo com a função exercida;

e) registros da ação administrativa e pedagógica em documentos específicos;

f) coletânea da legislação educacional.

II. referentes às crianças:

a) registro de matrícula;

b) dossiês contendo, no mínimo, cópia do Registro de Nascimento e do Cartão de Vacinação, comprovante de endereço, cópia de documentos pessoais dos pais, prescrições e atestados médicos para aquelas, cujas especificidades demandam esses documentos;

c) diário de agrupamentos/turmas;

d) relatório descritivo do processo de avaliação do desenvolvimento;

e) planejamento de atividades.

§2º Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão permanecer na secretaria da instituição educacional e ser disponibilizados ao Serviço de Inspeção Escolar, sempre que solicitados.

CAPÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 36. Para assegurar a implementação da Proposta Político-Pedagógica das instituições de Educação Infantil, devem ser garantidos, pelo Poder Público Municipal ~~ou~~ e pela instituição privada, o quantitativo de profissionais e as condições adequadas de trabalho para o atendimento às crianças de até ~~5 (cinco)~~ 6 (seis) anos de idade.

Parágrafo único-§1º. A garantia de que trata o *caput* inclui períodos reservados para estudos, planejamento e avaliação, na carga horária de trabalho dos professores, conforme estabelecido ~~na~~ no Estatuto vigente dos servidores do magistério público do município de Goiânia.

§2º Os professores de Educação Infantil serão contratados por concurso público, conforme a Constituição Federal de 1988 e Lei 9.394/96.

Justificativa: A inserção do §2º objetiva garantir a contratação de servidores para atuar na Educação Infantil por meio de concursos públicos. Conforme Constituição Federal/1988 e Lei 9.394/96. A Resolução nº 1, de 27 de março de 2008, define os profissionais do magistério para efeito da aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Lê-se no Art. 1º da citada Resolução: “Para aplicação do inciso II do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para efeito da destinação ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública de, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, são considerados profissionais do magistério os indicados nos artigos 2º a 7º desta Resolução, que tiverem seu ingresso mediante concurso público específico e, excepcionalmente, contratação ou designação de acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino”. A mesma Resolução afirma em seu Art. 2º “Integram o magistério da Educação Infantil, nas etapas da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, os docentes habilitados em Curso normal de nível médio, em curso Normal Superior e em curso de Pedagogia, assim como em programa especial devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino”.

Art. 37. A direção das instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissional com graduação em Pedagogia, ~~admitidos, ainda, aqueles com Licenciatura Plena com Pós-Graduação em Educação.~~

Parágrafo único. A escolha do(a) diretor(a) das instituições públicas ocorrerá por meio de processo eletivo, direto e secreto, realizado pela comunidade educacional, conforme regulamentação aprovada por este Conselho.

Art. 38. A coordenação pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissional com graduação em Pedagogia. ~~admitidos, ainda, aqueles com Licenciatura Plena com Especialização em Educação.~~

Art. 39. A formação do(a) professor (a) para atuar nas instituições de Educação Infantil far-se-á em nível superior, em curso de ~~licenciatura~~ **Pedagogia**, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil a oferecida em nível médio, **Curso de Magistério**, na modalidade normal, conforme LDB/1996.

Parágrafo único. Quando **em casos em que** a instituição **privada** incluir em sua organização curricular, **em contra turnos**, o ensino de língua estrangeira, atividades corporais, rítmicas, expressivas e musicais, deverá contratar profissionais com Licenciatura Plena na respectiva área de atuação.

Justificativa: Conforme a legislação em vigor, a/o professor/a de Educação Infantil deve ser habilitados em Curso normal de nível médio, em curso Normal Superior e em curso de Pedagogia. Os estudos e pesquisas do NEPIEC, a ampla produção da ANFOPE desde o final da década de 1970, assim como a produção da literatura sobre a Educação Infantil indica que esta formação é a adequada, considerada a historicidade dos Cursos de Pedagogia, que foram criados no Brasil desde 1939, somando-se aos cursos Normais.

Art. 40. Os profissionais da educação que atuam na direção ou na coordenação pedagógica não deverão exercer outras funções no mesmo turno.

~~**Parágrafo único.** Admitir-se-á que o profissional que atua na direção assumirá, simultaneamente, a função de coordenação pedagógica, quando a instituição tiver até 25 crianças.~~

Justificativa: propõe-se a supressão do parágrafo único, pois sua redação fere o artigo 40 que diz que diretor pode ser coordenador. Bem como o artigo 37 da Constituição Federal/88.

Art. 41. No atendimento às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, sempre que necessária e sem custo adicional às famílias dessas crianças, deve ser garantida:

I. a presença do profissional Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais, conforme o estabelecido na legislação **vigente**;

II. a presença de profissionais para atuarem como apoios nas atividades pedagógicas, de alimentação, higiene e locomoção, conforme legislação vigente.

Art. 42. A instituição de Educação Infantil deve ter em seu quadro administrativo secretário(a) ou/e auxiliar de secretaria, com no mínimo, o Ensino Médio.

Art. 43. Os profissionais administrativos responsáveis pelos serviços gerais, de alimentação, portaria, vigilância e outros deverão receber formação continuada promovida pela SME ou pela mantenedora.

Art. 44. O(a) profissional que exerce função de serviços gerais não deve exercer, concomitantemente, a função de serviços de alimentação e, para essa última, é exigida a formação em Ensino Fundamental completo.

~~**Art. 45.** A instituição de Educação Infantil que fornecer almoço e ou jantar deverá contar com assessoria de um profissional com formação na área de nutrição.~~

Art. 45. [substituição] Devem ser garantidos, pelo poder público municipal ou pela instituição privada um profissional com formação na área de nutrição para prestar acessória a instituição de Educação Infantil que fornece almoço e ou jantar.

Art.46. Todos os profissionais que atuarem nas instituições de Educação Infantil deverão ter vínculo empregatício e comprovarem formação adequada ao exercício de suas funções, sejam estas de natureza pedagógica ou administrativa.

Art. 47. As instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Goiânia terão por princípio a gestão democrática, expressa por meio de ações que assegurem:

I. participação dos profissionais da educação e das famílias das crianças atendidas, na elaboração, no desenvolvimento e na avaliação da Proposta Político-Pedagógica e do Regimento da instituição;

II. participação da comunidade educacional, nas instituições públicas, por meio dos Conselhos Gestor e Escolar, e nas instituições privadas, por meio de associações de pais, em reuniões coletivas ou equivalentes.

Justificativa: No artigo 45, foi sugerido nova redação com vistas a garantir uma alimentação de qualidade às crianças, conforme estabelece os Critérios para um atendimento em creches que respeite os direitos fundamentais das crianças / Maria Malta Campos e Fúlvia Rosemberg. – 6.ed. Brasília: MEC, SEB, 2009 - Nossas crianças têm direito a uma alimentação sadia.

CAPÍTULO V

DOS ESPAÇOS FÍSICOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 48. Os espaços, as instalações e os equipamentos das instituições de Educação Infantil deverão oferecer à criança proteção e segurança, assim como oportunidades de aprender e se desenvolver, explorar o mundo e construir sua autonomia.

Art. 49. Para a concessão do ato de Autorização de Funcionamento, a edificação deve ser adequada ao fim educativo e atender às normas e especificações técnicas definidas em lei e na ABNT, no Código de Edificações de Goiânia e no Plano Diretor do Município de Goiânia.

§1º As dependências da edificação devem apresentar condições de aeração, insolação, iluminação natural ou artificial adequadas, e, para garantir as condições de acessibilidade e segurança:

I. o acesso à entrada principal da instituição e os existentes no interior da edificação devem possuir portas adequadas e, se necessário, rampas, a fim de propiciar a circulação das pessoas, inclusive das com deficiência física ou mobilidade reduzida;

II. as escadas e ou rampas existentes na edificação devem ter piso antiderrapante e ser equipadas com corrimão e guarda-corpo. Quando se tratar de escadas ou rampas com largura superior a 2,40m, é necessária a instalação de corrimão intermediário;

III. nas edificações que possuem pavimento superior, ao qual a criança tenha acesso, deve haver tela protetora nas janelas e guarda-corpo na sacada, complementado com grade ou tela protetora, somente vertical, até o teto;

IV. se houver piscina, deve haver piso antiderrapante em seu contorno e grades com barras verticais, com altura mínima de 1,50m, que isolem a área de circulação em volta, e com portão e cadeado na parte superior.

§2º As instalações sanitárias destinadas aos educandos às crianças devem ser separadas por sexo, adequadas à faixa etária atendida, em quantidade suficiente, e acessíveis às crianças com deficiência física ou mobilidade reduzida, **garantindo-se a higienização e conservação das instalações.**

§3º Na edificação, deve haver instalações sanitárias destinadas, exclusivamente, aos profissionais que prestam serviços à instituição e aos visitantes, acessíveis às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

§4º O mobiliário e os equipamentos destinados ao uso das crianças devem atender aos princípios da ergonomia e apresentar durabilidade, funcionalidade, segurança, estética adequada aos objetivos da Educação Infantil e possibilitar acessibilidade e mobilidade às crianças com deficiência.

§5º O fornecimento de água e o afastamento de esgoto devem atender às normas constantes do Código de Posturas do Município de Goiânia e o Código Sanitário de Goiânia.

§6º Os reservatórios de água potável das edificações devem ter capacidade suficiente para atender à demanda e deverão respeitar as exigências constantes no Código Sanitário de Goiânia.

§7º A(s) caixa(s) d'água deve(m) ser higienizada(s) semestralmente, conforme o disposto na Lei Municipal nº 8.108, de 10 de junho de 2002, e o Código Sanitário de Goiânia; para a disponibilização de água para beber devem ser observadas as seguintes condições:

I. os bebedouros e os purificadores devem ser instalados em locais apropriados e adequados ao uso das crianças, vedada à instalação em locais insalubres;

II. os equipamentos de que trata o inciso I devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação, com troca periódica dos filtros, conforme normas de manutenção;

III. a apresentação de documentos que comprovem a higienização da caixa d'água e controle de praga.

Justificativa: a sugestão feita no §2º buscam resguardar em primeiro lugar o uso da palavra criança prioritariamente nos documentos da Educação Infantil e a garantia dos direitos das crianças quanto à qualidade, higiene e conservação dos espaços físicos das

instituições. Como estabelece os Critérios para um atendimento em creches que respeite os direitos fundamentais das crianças / Maria Malta Campos e Fúlvia Rosemberg. – 6.ed. Brasília : MEC, SEB, 2009 - Nossas crianças têm direito a banheiros limpos e em bom funcionamento.

Art. 50. Os espaços internos e externos das instituições educacionais devem ser adequados às atividades administrativas, pedagógicas, recreativas, **sociais**, culturais e de serviços gerais, conforme o Código de Edificações e Uso do Solo de Goiânia e o Código Sanitário de Goiânia; assim, a edificação deve ter uma estrutura básica que contenha:

I. sala para recepção;

II. salas específicas para diretoria, secretaria, coordenação pedagógica, professores e outras que se fizerem necessárias;

III. salas para atividades que possibilitem relação metragem/criança mínima de 1,50m² e que permitam a mobilidade das crianças, do mobiliário e dos equipamentos;

IV. espaços específicos destinados à cozinha, com os equipamentos e utensílios apropriados à conservação de alimentos, à despensa, ao almoxarifado e aos serviços gerais;

V. refeitório próximo à cozinha, com mobiliário adequado, conforme as normas da ABNT e Inmetro e em quantidade suficiente, nas instituições que oferecerem refeições;

VI. áreas coberta e descoberta, que possibilitem o desenvolvimento de atividades de expressão corporal, artística e de lazer, compatíveis com o quantitativo de crianças atendido;

VII. área livre, preferencialmente, arborizada e ajardinada, que ofereça segurança e **bem estar as crianças e professores**;

VIII. parque infantil ou áreas cobertas e descobertas, onde possam ser colocados brinquedos aprovados pelo Inmetro.

Parágrafo único. As instituições educacionais que oferecem a Educação Infantil e também o Ensino Fundamental e/ou Médio devem reservar espaços para uso exclusivo das crianças de **até 5 (cinco) 6 (seis)** anos de idade.

Art. 51. As instituições de Educação Infantil que atendem crianças **na faixa etária de 0 (zero) até 5 (cinco) de até 6 (seis)** anos de idade, em período integral, devem também dispor de:

I. sala(s) para repouso, provida(s) de colchonetes para uso individual, compatíveis com o quantitativo de crianças atendidas, garantindo espaço para circulação dos professores.

II. espaço adequado ao banho das crianças e à troca de fraldas e roupas, conforme as normas da ABNT NBR e o Código Sanitário de Goiânia.

Parágrafo único. As instituições que optarem por berços ou camas com proteção lateral, de uso individual, deverão assegurar a distância mínima de 0,50m entre um(a) e outro(a) e em relação à parede.

Justificativa: a sugestão feita ao artigo 50, inciso VII, busca ampliar a concepção de qualidade na Educação Infantil que deverá contemplar as crianças, professores. A forma como o artigo 51 foi redigido pode levar a uma interpretação de que a Resolução privilegie o atendimento da criança em período parcial, na contrariando as DCNEI/09, o PNE, Meta 1, estratégia 1.17) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as

crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Importante destacar que o Nepiec sugere-se, ainda, a expressão até 6 (seis) anos de idade, conforme justificativa já explicitada em artigos anteriores.

CAPÍTULO VI

DA CRIAÇÃO E DA DENOMINAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES

Art. 52. Entende-se por criação o ato próprio pelo qual é formalizada, por quem de direito, a intenção de criar e manter uma instituição para desenvolver a Educação Infantil, em conformidade com esta Normativa.

§1º O ato de criação se efetiva para as instituições públicas de Educação Infantil, por meio de decreto do Poder Público Municipal, e para as instituições da iniciativa privada, por meio de Contrato Social registrado em cartório ou na Junta Comercial do Estado de Goiás.

§2º O ato de criação de uma instituição de Educação Infantil não autoriza o seu funcionamento, visto que esse depende de ato próprio do Conselho Municipal de Educação.

Art. 53. As instituições de Educação Infantil, do Sistema Municipal de Educação de Goiânia, terão as seguintes denominações:

I. Públicas: Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI);

II. Privadas: Centro de Educação Infantil (CEI), Centro Educacional, Escola de Educação Infantil.

Parágrafo único. Não serão admitidas nomenclaturas que não dizem respeito ao campo educacional.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 54. A Autorização de Funcionamento, ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação autoriza a instituição a desenvolver a Educação Infantil, será concedida pelo prazo de até 5 (cinco) anos civis.

Art. 55. O pedido de Autorização de Funcionamento para desenvolver a Educação Infantil, realizado pelas instituições públicas, será protocolizado no Conselho Municipal de Educação pela direção da instituição, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias antes do início das atividades letivas, e deve ser instruído com cópia da seguinte documentação:

I. Requerimento subscrito pelo(a) diretor(a) da instituição destinado à Presidência do Conselho Municipal de Educação, solicitando-lhe Autorização de Funcionamento para desenvolver a Educação Infantil;

II. Termo de ciência das normativas deste Conselho e das normativas nacionais relativas à Educação Infantil;

III. Lei de Criação e de Denominação;

IV. Decreto Municipal de Nomeação do(a) diretor(a);

V. Alvará de Autorização Sanitária Municipal atualizado, expedido pelo órgão municipal competente;

VI. Laudo técnico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, atualizado;

VII. Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo órgão municipal competente, para as instituições construídas e/ou locadas a partir da data de publicação desta Resolução;

VIII. Proposta Político-Pedagógica e cópia da ata de sua aprovação pela comunidade educacional;

XI. Resolução relativa ao último ato autorizador, quando da solicitação de Autorização subsequente.

§1º Em caso de primeira solicitação de Autorização de Funcionamento, a cópia da ata de aprovação do Regimento e da Proposta Político-Pedagógica deve ser encaminhada a este Conselho, em até 90 dias, a contar do início das atividades letivas.

§2º A instituição que funcionar em prédio não pertencente ao Poder Público Municipal deve apresentar documento específico comprobatório da condição de uso desse prédio, com laudo técnico.

Art. 56. O pedido de Autorização de Funcionamento para desenvolver a Educação Infantil para as instituições privadas será protocolizado no Conselho Municipal de Educação, pelo representante legal da instituição ou responsável com procuração, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias antes do início das atividades letivas, e deve ser instruído com cópia da seguinte documentação:

I. da mantenedora:

a) requerimento subscrito pelo(a) representante legal da instituição destinado à Presidência do Conselho Municipal de Educação, solicitando-lhe Autorização de Funcionamento para desenvolver a Educação Infantil;

b) termo de ciência das normativas deste Conselho e das normativas nacionais relativas à Educação Infantil;

c) demonstrativo da capacidade econômica e financeira da mantenedora, inclusive as instituições filantrópicas e comunitárias;

d) Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física e comprovante de endereço do(s) representante(s) legal da mantenedora;

e) Contrato Social, registrado em cartório ou na Junta Comercial do Estado de Goiás (Juceg);

f) Estatuto e atas atualizadas de eleição e de posse da atual diretoria, quando instituição de fins filantrópicos;

g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

II. da unidade educacional:

a) comprovante do nome empresarial, de fantasia (se houver) e de endereço;

b) declaração de ciência acerca do Registro de Proteção Marca, expedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial/INPI;

c) comprovante de propriedade do imóvel ou do contrato de sua locação, cessão ou comodato, com prazo de vigência de no mínimo 5 anos;

d) planta baixa ou croqui dos espaços que compõem o prédio escolar;

e) Laudo Técnico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, atualizado;

f) Alvará de Autorização Sanitária Municipal, atualizado, expedido pelo órgão municipal competente;

g) Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo órgão municipal competente;

h) Regimento e ata de sua aprovação pela comunidade educacional;

i) Proposta Político-Pedagógica e ata de sua aprovação pela comunidade educacional;

j) Relação nominal dos profissionais das áreas pedagógica e administrativa, com a respectiva formação profissional e função exercida, acompanhada dos comprovantes da formação;

k) folhas de qualificação civil e contrato de trabalho dos profissionais das áreas pedagógica e administrativa, registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de acordo com a função exercida na instituição;

l) Resolução relativa ao último ato autorizador, quando da solicitação de Autorização subsequente.

§1º Em caso de primeira solicitação de Autorização de Funcionamento, a cópia da Ata de Aprovação do Regimento e da Proposta Político-Pedagógica deve ser encaminhada a este Conselho em até 90 dias, a contar do início das atividades letivas.

§2º As instituições conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação devem anexar ao processo cópia da Declaração de Celebração de Convênio, expedida pela Secretaria Municipal de Educação/Divisão de Convênios.

Art. 57. O pedido de Autorização de Funcionamento para a instituição que já tenha este ato autorizador deverá ser protocolizado neste Conselho, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias antes do fim da vigência do ato.

Art. 58. Quando da solicitação de Autorização de Funcionamento, a Divisão de Inspeção Escolar deste Conselho deve verificar, *in loco*, as condições de funcionamento da instituição e apresentar o Relatório de Verificação Prévio devidamente fundamentado nos dispositivos legais desta Resolução.

Art. 59. Quando negada a Autorização de Funcionamento, a instituição poderá recorrer da decisão deste Conselho, no prazo de 30 dias, a contar a partir da data do recebimento da notificação, ocasião em que deverá comprovar, com documentos, que as irregularidades que motivaram a negação do ato foram sanadas.

Art. 60. É vedado à instituição de Educação Infantil funcionar sem o ato de Autorização de Funcionamento.

Parágrafo único. À instituição que mantiver a oferta da Educação Infantil, sem ato autorizador, poderão ser aplicadas as medidas previstas no artigo 60 e em seus incisos.

SEÇÃO II

DA MUDANÇA DE CNPJ, MANTENEDORA, ENDEREÇO E DENOMINAÇÃO

Art. 61. Mudança de endereço e/ou de CNPJ/Mantenedora deverá ser comunicada previamente a este Conselho por meio de ofício.

§1º A mudança de endereço e/ou de CNPJ/Mantenedora implica a perda do ato autorizador, o que será publicizado por meio de resolução própria, ficando a instituição obrigada a protocolizar novo processo de Autorização de Funcionamento, conforme o estabelecido no artigo 52 e em seus incisos e alíneas, se instituição pública, e no artigo 53 e em seus incisos e alíneas, se instituição privada.

§2º Mudança de endereço e/ou de CNPJ/mantenedora obriga a instituição a fazer alterações no Regimento, na Proposta Político-Pedagógica, na escrituração e, inclusive, estatutária, quando couber.

§3º Se as alterações previstas no *caput* ocorrerem durante a tramitação de processo de Autorização de Funcionamento neste Conselho, os autos serão arquivados.

Art. 62. As mudanças relativas à anexação de área ou imóvel, na vigência da Autorização de Funcionamento, deverão ser comunicadas a este Conselho, no prazo de 30 dias depois de concluída a anexação, por meio de ofício acompanhado de cópia da seguinte documentação:

- I. comprovante de endereço da instituição, que inclua a área ou o imóvel anexado;
- II. comprovante de propriedade do imóvel;
- III. Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo órgão municipal competente;
- IV. Alvará de Autorização Sanitária Municipal, atualizado, expedido pelo órgão municipal competente;
- V. Laudo Técnico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, atualizado.

§2º A anexação de área ou imóvel implica na realização de verificação *in loco* e na expedição de Relatório Complementar da Verificação Prévia, pelo Serviço de Inspeção Escolar.

§3º A ampliação da oferta da Educação Infantil, em área ou imóvel anexado, sem o cumprimento do disposto no *caput*, é irregularidade sujeita às sanções previstas nos incisos I ao VI do artigo 60.

Art. 63. As alterações relativas à mudança de sócios – alteração de sociedade – na vigência do ato autorizador devem ser comunicadas a este Conselho, no prazo de 30 dias, via ofício, com cópia anexa dos seguintes documentos:

- I. Alteração Contratual, com registro no Cartório de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial do Estado de Goiás (Juceg);
- II. Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e de comprovante de endereço do/da(s) sócio/sócia(s) admitido/admitida(s).

Art. 64. A mudança de nome empresarial e/ou de fantasia, na vigência de Autorização de Funcionamento, deve ser comunicada a este Conselho, em 30 dias, via ofício, com cópias anexas dos seguintes documentos:

- I. alteração contratual;
- II. CNPJ.

§1º Mudança de denominação obriga a instituição a fazer alterações no Regimento, na Proposta Político-Pedagógica, na escrituração e, inclusive, estatutária, quando couber.

§2º O nome de fantasia, caso exista, deverá constar em todos os documentos da instituição presentes dos autos (Regimento, Proposta Político-Pedagógica, requerimento, ficha de identificação, termo de convênio e outros).

CAPÍTULO VIII **DOS PROCEDIMENTOS E DAS SANÇÕES**

Art. 65 Às instituições autorizadas que descumprirem as exigências legais estabelecidas nesta Resolução e nas demais leis e normas referentes à oferta e ao desenvolvimento da Educação Infantil poderão ser aplicadas as seguintes medidas:

- I. notificação aos responsáveis, com base nos artigos desta Normatiza que não estão sendo cumpridos, com o estabelecimento de prazo para que a instituição promova as devidas adequações;
- II. advertência aos responsáveis, por meio de ofício, relativa às medidas cabíveis, conforme o caso;
- III. acionamento do(s) órgão(s) público(s) competente(s) para adoção das providências legais cabíveis; suspensão das matrículas para o ano seguinte;

IV. suspensão das atividades educacionais;

V. determinação da cassação do ato autorizador concedido;

VI. determinação do encerramento das atividades referentes à Educação Infantil.

§1º O Conselho Municipal de Educação, quando instaurar processo visando à suspensão das atividades, à determinação de cassação do ato autorizador ou à determinação do encerramento das atividades educacionais de uma instituição, garantirá a ela o direito ao contraditório e à ampla defesa, em grau de recurso ao próprio Órgão, em consonância com os dispositivos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir da data do recebimento, pela instituição, da notificação expedida por este Órgão.

§2º Notificação é o ato por meio do qual o Conselho Municipal de Educação dará conhecimento, oficial e legal, a uma instituição educacional de que, na organização pedagógica, administrativa e/ou física dela, há descumprimento desta Normativa, e estabelecerá prazo de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias, para que a instituição realize as devidas adequações.

§3º Advertência é o comunicado, por meio de ofício emitido por este Conselho, para que o(s) responsável(is) pela instituição educacional tome(m) conhecimento do descumprimento do disposto nesta Resolução, das deliberações do Conselho Pleno e/ou das demais legislações e das implicações que podem advir desse fato.

§4º Encerramento das atividades é o término das ações desenvolvidas pela unidade educacional, referentes à Educação Infantil.

§5º Caberá ao Conselho Pleno determinar a sanção adequada a cada caso.

Art. 66. A suspensão das atividades educacionais poderá ser total ou parcial e ocorrer em caso de interdição do prédio da instituição, por deliberação do Poder Público, por ato do Conselho Municipal de Educação ou órgãos competentes e pela própria mantenedora, quando for constatada:

I. ameaça iminente à segurança e à saúde das crianças, dos profissionais e dos visitantes da instituição;

II. necessidade de obras, que exijam a desocupação do prédio.

Parágrafo único. Quando ocorrer a suspensão das atividades, todos os envolvidos deverão ser comunicados por parte do órgão que promoveu a deliberação, e esse comunicado deverá ser registrado em ata.

Art. 67. A determinação da cassação do ato autorizador poderá ocorrer a qualquer momento de sua vigência, depois de esgotados todos os prazos e/ou recursos concedidos à instituição para que cumpra o previsto nesta Resolução.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação dará publicidade à determinação de cassação do ato autorizador e seus motivos.

Art. 68. O encerramento das atividades pode ocorrer por iniciativa da instituição, quando do setor privado, pela Secretaria Municipal de Educação, quando do setor público, ou por ato deliberativo do Conselho Municipal de Educação, após a conclusão das atividades letivas, dependendo do caso.

Parágrafo único. Quando a instituição propuser o encerramento das atividades, o Conselho Municipal de Educação e os pais ou responsáveis devem ser comunicados, por meio de ofício, com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69. A construção ou a ampliação das instituições educacionais públicas ou privadas depende de aprovação dos órgãos oficiais competentes e deve ser comunicada a este Conselho, por meio de ofício, para o devido acompanhamento.

Parágrafo único. Caso o procedimento de que trata o *caput* não seja observado, o processo da instituição será diligenciado e enviado ao Conselho Pleno, que deliberará sobre a pertinência da concessão de prazo de até 90 (noventa) dias para que a instituição apresente a documentação prevista nesta Resolução.

Art. 70. Será considerada em situação irregular a instituição educacional sem a Autorização de Funcionamento concedida por este Órgão ou com a Autorização de Funcionamento vencida.

Art. 71. Os prejuízos causados às crianças, em virtude de irregularidade, serão de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e tratadas nas instâncias que se fizerem necessárias.

Art. 72. À Divisão de Inspeção Escolar do Conselho Municipal de Educação compete orientar, acompanhar e avaliar os procedimentos legais e pedagógicos referentes à regularização das instituições educacionais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, bem como elaborar Relatórios de Verificação Prévia, de acompanhamento e outros.

Parágrafo único. A instituição que dificultar e ou não permitir o trabalho do Serviço de Inspeção Escolar do Conselho Municipal de Educação estará sujeita à advertência.

Art. 73. A instituição deverá afixar, em local visível ao público, cópia da Resolução de Autorização de Funcionamento para desenvolver a Educação Infantil.

Art. 74. Em todos os documentos expedidos pela unidade educacional, deve constar a referência ao número da Resolução de Autorização de Funcionamento concedida por este Conselho, que dá amparo legal ao funcionamento da instituição.

Art. 75. Não se admitem dependências domiciliares no interior das instituições educacionais ou que tenham acesso direto (portas e ou portões) a elas.

Art. 76. Os estabelecimentos comerciais, porventura existentes no interior das unidades educacionais, cuja finalidade seja o atendimento à comunidade educacional, deverão estar de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Os restaurantes ou similares deverão se adequar às normas deste Conselho, no que se refere à necessária orientação de nutricionista e às condições de higiene e funcionamento da cozinha, e deverá ser apresentado à Inspeção Escolar, sempre que solicitado, o respectivo Alvará de Vigilância Sanitária.

Art. 77. Para o cumprimento do artigo 29 e do artigo 38 desta Resolução, que, respectivamente, definem a relação criança/professor(a) nos agrupamentos/turmas e a formação do(a) professor(a) da Educação Infantil, será concedido prazo de **20 (vinte)** **10 (dez)** anos para a progressiva adequação.

Justificativa: Esse artigo contraria o princípio da LDB/1996 que não admite a atuação docente de pessoas sem a formação adequada conforme prescreve o artigo 62 da referida lei. Nenhuma legislação admite que profissional sem a formação adequada seja contado na relação criança-professor. Considerando a realidade ainda presente nas

instituições educacionais do Município de Goiânia, admite-se um prazo de até 10 anos para progressiva adequação, em consonância com o PNE/2014 e PME/2015.

~~§1º No período de adequação da instituição aos artigos 29 e 38 desta Resolução, admitir-se-á professor e auxiliar educativo com escolaridade mínima em nível médio, contemplados com formação continuada, durante o período de vigência previsto no *caput*.~~

[substituição] **Parágrafo único.** Não será admitida a contratação de novos professores(as) leigos(as) para atuarem na Educação Infantil a partir da publicação desta Resolução.

Justificativa: sugere-se a supressão do §1º do artigo 77, e uma nova redação, visto que esse fere toda a legislação educacional nacional e local, assim como o direito das crianças goianiense de terem professores e professoras devidamente formados, conforme legislação vigente.

Art. 78. Nos cinco primeiros anos da vigência desta Resolução, admitir-se-á, nas instituições privadas, profissional de língua estrangeira, atividades corporais, rítmicas, expressivas e musicais, sem formação em Licenciatura Plena na respectiva área de atuação, desde que seja acompanhado do professor(a) regente.

Art. 79. As instituições de Educação Infantil terão o prazo de ~~5 (cinco)~~ 1 (um) anos ano para se organizarem de modo a oferecer brinquedos, parques infantis e equipamentos, que atendam às especificidades das crianças com deficiência física, em conformidade com as normas de segurança;

Art. 80. As Diretrizes Organizacionais do Ano Letivo da Rede Municipal de Educação de Goiânia, que estabelecem os critérios para orientar a gestão das instituições públicas de Educação Infantil, devem respeitar o que estabelece esta Resolução.

Parágrafo único. Alterações nas Diretrizes Organizacionais da Rede Municipal de Educação de Goiânia, em vigência, devem ser encaminhadas a este Conselho para conhecimento.

Art. 81. A Secretaria Municipal de Educação deverá encaminhar a este Conselho as Políticas, a Proposta Político-Pedagógica e o Regimento referentes à Educação Infantil, para aprovação e acompanhamento, antes de sua implementação.

Parágrafo único. Alterações na Proposta Político-Pedagógica e no Regimento devem ser encaminhados a este Conselho, para aprovação, antes de serem implementadas.

Art. 82. A Secretaria Municipal de Educação deverá encaminhar a este Conselho, anualmente, informações referentes às instituições educacionais a serem criadas e relatórios descritivos sobre dados estatísticos da Educação Infantil, incluindo a demanda manifesta.

Art. 83. A Secretaria Municipal de Educação deverá informar a este Conselho, antes do início das atividades letivas de um novo Centro Municipal de Educação Infantil, o nome e o endereço da unidade educacional a ser inaugurada, a forma de organização dos agrupamentos e o número de crianças que serão atendidas.

Art. 84. Caso seja constatada instituição de Educação Infantil em funcionamento sem o conhecimento deste Conselho, seu representante legal será convocado a comparecer a esta Casa, para receber, oficialmente, o comunicado de que a instituição está funcionando de forma irregular e de que a denúncia desse fato será encaminhada aos órgãos competentes.

Art. 85. As instituições acompanhadas por este Conselho, as quais, por motivos diversos, encontrem-se, até a data de publicação desta Resolução, sem o autorizador, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promoverem as ações necessárias a sua regularização.

~~**Art. 86.** No caso das instituições que não atendam às exigências desta Resolução para a obtenção da Autorização de Funcionamento, poderá ser concedida Autorização Precária, para que elas promovam as devidas adequações, de acordo com as determinações e os prazos deliberados pelo Conselho Pleno.~~

Justificativa: sugere-se a supressão desse artigo, visto que ele fere os direitos das crianças de terem acesso à Educação de qualidade socialmente referendada, conforme estabelece o PNE e PME.

Art. 87. O processo referente ao ato de Autorização de Funcionamento, após sua tramitação final, será arquivado no Conselho Municipal de Educação.

Art. 88. As dúvidas e os casos omissos nesta Resolução serão analisados e deliberados

Art. 89. Revoga-se o disposto na Resolução CME nº 194/2007.

Art. 90. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões plenárias, aos

Ludmylla da Silva Morais
Presidente

Dalva Manhas da Silva – Vice-Presidente
Paulo de Tarso Léda Filho – Secretário-Geral
Antônio Lima de Magalhães
Edmilson da Silva Alves
Elcivan Gonçalves França
Eulâmpia Neves Ferreira
Kátia Leite de Morais Calile Coura
Luiz de Gonzaga Adão Câmara
Marcos Antônio de Oliveira
Maria Helena de Almeida Alves Jardim
Roberto Borges de Oliveira
Rosilayne dos Santos Cavalcante Silva